



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 18 DE ABRIL DE 2007, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 8ª sessão ordinária, realizada em 11 do corrente.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE assim se manifestou: Srs. Conselheiros, Sr. Procurador Chefe da Fazenda, amanhã, na cidade de Campinas, terá início o Ciclo de Encontros Regionais que este Tribunal realiza anualmente. A tônica dos eventos deste ano será a questão do ensino, com a realização de painéis, onde os municípios exporão suas questões e problemas relacionados ao assunto. Ademais, os encontros serão transmitidos ao vivo, pela Internet, na página eletrônica deste Tribunal e de modo interativo, podendo ser feitas perguntas aos que estiverem na Mesa. Fizemos um teste inicial na quinta-feira passada e foi muito bom. Esperamos que a reunião de amanhã também tenha êxito. Com o acesso à Internet poderemos ter maior número de pessoas acompanhando os trabalhos desta Casa, inclusive Prefeituras, outros Estados e até outros Países.

Informo, ainda, que, ontem, compareceram em audiência pública para escolha de lotação trinta Agentes da Fiscalização Financeira e seis Auxiliares da Fiscalização Financeira, aprovados no último concurso realizado por esta Corte de Contas. Os trabalhos transcorreram de maneira normal e foram presididos pelo Assessor Procurador Chefe do GTP.

Encerrado o expediente passou-se a apreciação do processo versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-014269/026/2007 - Representação formulada pela empresa Planinvesti Administração e Serviços Ltda., através de seu representante legal, Sr. Diogo Telles Akashi – OAB/SP nº 207.534, contra o edital do Pregão nº 027/2007, instaurado pela Imprensa Oficial do Estado S/A. – IMESP, objetivando a contratação de empresa especializada para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª s.o.T.PI.

fornecimento de aproximadamente 9.000 (nove mil) tíquetes refeição por mês, sendo 5.000 (cinco mil) unidades com valor facial de R\$8,10 e 4.000 (quatro mil) unidades com valor facial de R\$2,08, na forma de cartão magnético e papel, conforme memorial descritivo que faz parte integrante do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que determinara à Imprensa Oficial do Estado S/A. – IMESP a suspensão do certame referente ao Pregão nº 027/2007 e requisitara a documentação necessária para análise da matéria como Exame Prévio de Edital, fixando prazo para atendimento.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência do presente decisão.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-031095/026/99

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Maubertec Engenharia e Projetos Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados para a elaboração de projeto estrutural de ponte, a ser executado sobre o Rio Paraíba/Rodovia SP-52/SP-58, localizada no Município de Cruzeiro.

Responsáveis: Marco Antonio Biasi (Diretor Presidente), Fernando Mathias Mazzucchelli, Álvaro Paschoal Nacif Gabriele e Aldo José Gazoni (Diretores).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a contratação direta e os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-01-06.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Mariangela Zinezi e Yara Lucia Leitão.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª s.o.T.PI.

E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão atacada, em todos os seus termos.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-031788/026/95

Recorrentes: Paulo Roberto Arvate, Álvaro Luiz Baldassari Gabriele e Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Assunto: Contrato firmado entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP e Informall Serviços em Informática S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de digitação de dados referente ao lote III.

Responsáveis: Paulo Roberto Arvate (Diretor Administrativo Financeiro) e Álvaro Luiz Baldassari Gabriele (Diretor de Informática).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de reti-ratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos signatários do referido termo multa fixada no equivalente pecuniário de 200 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-04-04.

Advogados: Daniela Cristiane Daniele Cosceli, Ane Elisa Perez, Floriano de Azevedo Marques Neto, José Paschoale Neto, Luiz Felipe Miguel, José Roberto Manesco, Maria Fernanda de Moura e Souza e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, a pedido do Relator, devendo os autos ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-008412/026/2007 - Pedido de Reconsideração apresentado pela Prefeitura Municipal de Ibitinga, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. Florisvaldo Antonio Fiorentino, em face do v. acórdão exarado pelo E. Plenário, em sessão de 14/03/2007, que julgou procedente representação formulada por TECPAL Industrial Ltda. contra o edital do Pregão Presencial nº 014/2007, instaurado pela referida Prefeitura, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo da alimentação escolar (pré-preparo, preparo e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª s.o.T.PI.

distribuição), com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados nas Escolas Municipais, Fundamentais e Infantis da Rede Pública de Ensino de Ibitinga, e demais encargos decorrentes, bem como aplicou multa ao Sr. Prefeito Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em todos os seus termos a Decisão recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TCs-000382/005/2007 e 000340/006/2007 – Representações formuladas, respectivamente, pelas empresas Lucivani Costa Cardoso - ME e Filadélfia Comércio e Transportes Ltda., contra o edital nº 006/2007 da Concorrência Pública nº 001/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê, objetivando a aquisição parcelada de materiais de construção para execução de obras do Conjunto Habitacional Igarapu do Tietê, "E" 02 e "E" 03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as representações formuladas contra o edital (nº 006/2007) da Concorrência Pública nº 001/2007, determinando à Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê que retifique os itens 8.13, 8.16, 8.19, 5.5, 9.3 e, dada a conexão, também o item 9.11 do referido edital, com devolução do prazo para a formulação de novas propostas, em consonância com os preceitos da norma de incidência.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-011686/026/2007 e 000598/006/2007 – Representações formuladas por Planinvesti Administração e Serviços Ltda. e por Trivale Administração Ltda. contra o edital da Tomada de Preços nº 02/2007, instaurada pela Câmara Municipal de Sorocaba, objetivando o fornecimento de 2.613 vales-alimentação (também conhecido como vale cesta básica) aos servidores da Câmara Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, para a consagração do princípio da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª s.o.T.PI.

isonomia, fazendo-se assegurada a igualdade de condições para todas as empresas que operem no respectivo segmento de mercado, potencialmente capazes de atender às necessidades da Administração, decidiu julgar procedentes as Representações, determinando à Câmara Municipal de Sorocaba que promova a retificação do subitem 4.1.6 do edital da Tomada de Preços nº 02/2007, com a conseqüente reabertura de prazo para a formulação de propostas, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-014438/026/2007 - Representação formulada pela empresa Portal Ltda. contra o edital do Pregão Eletrônico - Registro de Preços SMS nº 14/2007, instaurado pela Prefeitura Municipal de Bauru - Secretaria Municipal de Saúde, objetivando a aquisição de medicamentos de uso humano constantes da tabela da Associação Brasileira de Comércio Farmacêutico - Revista ABCFARMA nº 187 (março/2007) e inclusões e exclusões em edições posteriores, com o objetivo de se atender as determinações judiciais que obriguem o Município ao fornecimento desses medicamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação como Exame Prévio do Edital, requisitando à Prefeitura Municipal de Bauru - Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio da Presidência deste Tribunal, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, cópia completa do edital do Pregão Eletrônico - Registro de Preços SMS nº 14/2007, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças, e cópia dos atos de publicidade, devendo observar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 220 do mencionado Regimento, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial.

Determinou, outrossim, a suspensão do referido procedimento licitatório até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-013740/026/2007 - Representação formulada pela empresa Comercial Melhor Ltda. contra o edital do Pregão Presencial nº 04/2007, instaurado pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª s.o.T.PI.

aquisição de leite em pó, conforme especificações contidas no Anexo I – Termo de Referência, do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, requisitava ao Sr. Prefeito do Município de São Caetano do Sul os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas e cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 04/2007, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-014192/026/2007 - Representação formulada pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo – SINICESP, contra o edital da Concorrência Pública nº 004/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, objetivando contratação de empresa de engenharia para a execução de obras e prestação de serviços de infra-estrutura urbana em bairros e logradouros do Município, Plano Comunitário de Melhorias – PCM, execução de serviços contínuos e permanentes de extensão de ruas e avenidas, manutenção preventiva e corretiva de vias e passeios do Município, com a execução dos serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica, recuperação, reparação, conserto, recapeamento de pavimentação asfáltica, etc.; construção, reforma e conservação de redes de captação e escoamento de águas pluviais, limpeza, desassoreamento e canalização de córregos; recuperação de escorregamento de taludes e erosões, utilizando-se de gabiões, canal de concreto armado e/ou aduelas pré-moldadas de concreto, com fornecimento de materiais, máquinas e equipamentos, mão-de-obra e todo o aparelhamento necessário, de acordo com os perfis tipos mínimos, memorial descritivo, planilha orçamentária, e demais anexos que fazem parte integrante do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, requisitava ao Sr. Prefeito do Município de Mogi Mirim os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas e cópia completa do edital da Concorrência Pública nº 004/2007, bem como determinara a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª s.o.T.PI.

suspensão do referido procedimento licitatório até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-008518/026/2007- Representação formulada pelo Sr. Edson de Souza Moura – Vereador à Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, objetivando a locação de veículos leves, utilitários, e equipamentos, com a gestão de toda manutenção corretiva e preventiva, devendo todos os veículos, equipamentos e acessórios ser OK (zero KM).

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba que promova a retificação do edital da Concorrência Pública nº 01/2007 na seguinte conformidade: reveja a redação dos subitens 6.2.3 alínea "c" e "e.2.2" do edital, adequando-os aos exatos termos do § 6º do artigo 30 da Lei de Licitação e à jurisprudência deste Tribunal, consolidada na Súmula nº 15; desloque a previsão do subitem 6.2.3 alínea "e.2.3", relativa à apresentação de Plano de Segurança e Higiene do Trabalho, para a fase de assinatura do ajuste, exigindo-a somente da empresa vencedora; deixe de exigir a Metodologia de Trabalho prevista na alínea "e" do subitem 6.2.3, vez que os serviços licitados não se enquadram na hipótese prevista no § 8º do artigo 30 da Lei Federal nº 8666/93; exclua a exigência de apresentação de Declaração de Habilitação Profissional – DHP do contador responsável, contida no subitem 6.2.4, porque em desacordo com a jurisprudência desta Casa e o artigo 31 da Lei de Licitações; providencie a cisão do objeto, em lotes, ou estabeleça a sua adjudicação por itens separados de veículos com características semelhantes, de maneira a ampliar a competitividade do certame; reveja o prazo de vigência do contrato, observando o disposto no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e altere a redação dos subitens 1.3, 16.10 no tocante à guarda dos veículos e o subitem 27.5. quanto ao veículo de publicidade do edital, alertando-se ao Sr. Prefeito que, após proceder à necessária retificação, deverá atentar ao disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, ainda, verificada inobservância à Súmula nº 15 desta Corte de Contas, que consolida entendimento acerca das disposições do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª s.o.T.PI.

artigo 30 da Lei Federal nº 8666/93, aplicar ao responsável pelo certame, Sr. Armando Tavares Filho, Prefeito do referido Município, multa em valor correspondente a 300 (trezentas) vezes o valor da UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), em virtude da infringência de norma legal, consoante previsão do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado desta Decisão.

Determinou, por fim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, encaminhando-se os autos, ao final, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha resultar do procedimento licitatório.

TC-008042/026/2007 - Pedido de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Itapevi, em face da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, em Sessão de 14/03/07, que julgou parcialmente procedente a Representação interposta contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itapevi, objetivando a contratação de empresa para fornecimento e prestação de serviço de entrega e distribuição de cestas básicas, destinadas a atender os servidores públicos da Prefeitura do Município de Itapevi, em atendimento a diversas Secretarias.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, a r. decisão recorrida, em todos os seus termos, inclusive quanto à determinação de republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

TC-012496/026/2007 - Representação formulada por CATHITA Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda. contra o edital da Concorrência nº 04/2007, instaurada pela Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna, objetivando o registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios em geral.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, Relator, no sentido de requisição à Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna do edital da Concorrência nº 04/07 e demais documentos, bem como determinação de suspensão do referido procedimento licitatório.



9ª s.o.T.PI.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à referida Prefeitura que proceda à alteração da exigência relativa às amostras, laudos e fichas técnicas dos produtos que devem se adequar à jurisprudência deste Tribunal, consolidada nas Súmulas nºs 14 e 19, e revise a exigência relativa à necessidade de que a data de fabricação dos produtos não exceda 15/30 dias da data de entrega destes, utilizando como parâmetro para exigência o prazo de validade constante de cada produto, devendo, após efetuar as correções determinadas, republicar o extrato do instrumento convocatório, com a conseqüente reabertura do prazo legal, nos termos do disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93 por infringência ao disposto nos artigos 21 e 30 da Lei de Licitações, conforme entendimento consolidado nas Súmulas nºs 14 e 19 deste Tribunal, aplicar pena de multa ao Sr. Fábio Bello de Oliveira, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, fixada em 500 (quinhentas) vezes o valor da UFESP, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado desta decisão.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, devendo os autos, após, ser encaminhados à Diretoria competente para subsidiar a análise da contratação que decorrer do procedimento.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-000554/009/2007 - Representação formulada por Direct Engenharia e Construções Ltda. contra o edital da Concorrência nº 1/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Pradópolis, objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução indireta, no regime de empreitada por preço global, das obras e serviços de construção da creche municipal do Jardim Bela Vista.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às questões expressamente suscitadas na inicial, decidiu julgar procedente a representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Pradópolis que, querendo dar seguimento ao certame relativo à Concorrência nº 1/07, promova as alterações indicadas no referido voto, cumprindo, a seguir, o que prescreve o artigo 21 § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.



9ª s.o.T.PI.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-013722/026/2007 - Representação formulada por Consevel Locadora de Veículos e Serviços Ltda. contra o edital do Pregão Presencial nº 137/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, objetivando a locação de veículos para uso das diversas secretarias da Prefeitura.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no disposto no Parágrafo Único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, concedera à representante liminar e fixara prazo à Prefeitura Municipal de Hortolândia para a remessa do edital do Pregão Presencial nº 137/2006, acompanhada dos devidos esclarecimentos, aguardando-se, nos prazos regimentais, a manifestação de Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral a propósito da controvérsia que motivou o pedido em exame.

Determinou, por fim, o E. Plenário seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-013619/026/2007 - Despacho de apreciação sobre Representação formulada por NDC Tecnologia e Informática Ltda. contra o edital da Concorrência nº 005/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de equipamentos, instalação, operação e manutenção de sistema de fiscalização eletrônica de trânsito, a serem implantados no Município de Mogi das Cruzes.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, tendo em vista a suspensão do andamento do certame relativo à Concorrência nº 005/07, acrescera aos aspectos determinantes da decisão do TC-013332/026/07 os levantados pela presente representação e estendera os efeitos da liminar concedida nos autos do referido processo, recebendo a peça vestibular no rito do Exame Prévio de Edital e fixando à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes prazo para conhecimento do teor das impugnações, encaminhamento de documentação instrutória e esclarecimentos pertinentes, lembrando, ainda, da proibição da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª s.o.T.PI.

TC-009856/026/2007 - Representação formulada por Source Technology Ltda. contra o edital da Concorrência Pública nº 01/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Bertioga, objetivando o fornecimento de sistemas de informática para microcomputadores, desenvolvidos em linguagem visual, com utilização de Banco de Dados relacional para uso em rede TCP-IP, em ambiente multiusuário e integrado, nas áreas listadas no item I do ato convocatório, complementando-se com os serviços de consultoria e assessoria técnica, econômica, contábil e administrativa, implantação e treinamento de pessoal.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu declarar nula, por ilegalidade, a Concorrência Pública nº 01/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Bertioga, determinando-lhe que proceda à separação do correspondente objeto (fornecimento de sistemas de informática e assessoria e consultoria nas áreas pretendidas), de forma a ampliar a competitividade dos futuros certames e, assim, melhor aproveitar os recursos existentes em ambos os ramos de atividade.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Auditoria competente da Casa para anotações e, em seguida, ao arquivo.

TC-011991/026/2007 - Representação formulada por Tecpal Industrial Ltda. contra o edital do Pregão Eletrônico nº 2007 14 27, instaurado pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de serviços contínuos de fornecimento de alimentação escolar, incluindo pré-preparo, preparo e distribuição de merenda, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, e limpeza e conservação das áreas abrangidas, para atender ao programa de merenda escolar nas unidades educacionais, creches e entidades conveniadas de responsabilidade do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura Municipal de Jundiaí que retifique o edital do Pregão Presencial nº 2007 14 27, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª s.o.T.PI.

conformidade do referido voto, na Cláusula 8.4.1 da minuta do contrato de fls. 50/59.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, nos termos regimentais, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Jundiaí, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, §4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

Antes de passar-se ao relato dos TCs-004489/026/07 e 006691/026/07, Exames Prévios Municipais, foi apregoada a presença do Dr. Antonio Sérgio Baptista, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de S.Sa., passou-se ao relato dos processos.

TCs-004489/026/2007 e 006691/026/2007 - Pedidos de Reconsideração referentes às representações subscritas por SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. e Transpolix Ambiental Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda. contra o edital da Concorrência nº 009/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Valinhos, objetivando a contratação de serviços de limpeza pública.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Antonio Sérgio Baptista, advogado da parte, que produziu defesa oral, após o que, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, conheceu dos apelos como Pedidos de Reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se, em consequência, o v. acórdão recorrido.

Determinou, outrossim, seja intimada a recorrente, a fim de que cumpra o decidido, providenciando as retificações reclamadas, consignadas no referido voto, e, se assim pretender, relance o edital da Concorrência nº 009/2006 à Praça, na conformidade do determinado no voto do Relator.

A defesa oral produzida na oportunidade constará, na íntegra, das correspondentes notas taquigráficas.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000475/008/2007 - Pedido de Reconsideração formulado pelo Prefeito Municipal de Jales, em face da decisão do E. Tribunal Pleno, publicada no DOE de 23/03/2007 (fls. 244), que julgou parcialmente procedente, em sede de Exame Prévio de Edital, representação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª s.o.T.PI.

encaminhada pela empresa CONSTROESTE Construtora e Participações Ltda., determinando ao Executivo de Jales, que alterasse o edital da Tomada de Preços nº 1/07, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de conservação urbana.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não se verificando as hipóteses de afastamento da multa aplicada ocorridas nos precedentes citados pela defesa, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão combatida.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TCs-033625/026/03, 033624/026/03 e 029327/026/04 - A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002243/005/04

Recorrente: Agripino de Oliveira Lima Filho – Prefeito Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e PRUDENCO – Companhia Prudentina de Desenvolvimento, objetivando a prestação de serviços de preservação, conservação e adaptação de bocas-de-lobo, galerias, calçamento, passeios públicos, arruamentos em bloquete ou concreto e atividades rotineiras de mecânica.

Responsáveis: Milton Carlos de Mello (Secretário de Obras e Serviços Públicos) e Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-07-06.

Advogados: Carlos Augusto Nogueira de Almeida e Carlos A. Manfrim.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão originária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª s.o.T.PI.

TC-015925/026/2005 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-027901/026/2006

Requerente: Ubiratan Ferreira Velasco – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, relativas ao exercício de 2001.

Responsável: Ubiratan Ferreira Velasco (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de revisão interposta contra decisão da E. Segunda Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável a restituição ao erário das quantias impugnadas, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-06 (TC-000105/026/01).

Advogados: Antonio Luiz Pesce De Nardi, Claudia Cristina Pimentel e outros.

Acompanham: TC-000105/126/01 e TC-000105/326/01.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, tendo em vista que as razões de recurso não trouxeram aos autos elementos que alterassem a situação processual, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001470/026/2004

Município: General Salgado.

Prefeito: Iaucir Carlos Marques.

Exercício: 2004.

Requerente: Iaucir Carlos Marques – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-08-06, publicado no D.O.E. de 28-09-06.

Advogados: Antonio Flávio Varnier e Ricardo Cezar Vanier.

Acompanham: TC-001470/126/04, TC-001470/226/04 e TC-001470/326/04 e Expedientes: TC-023427/026/05, TC-023428/026/05 e TC-024010/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª s.o.T.PI.

E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, por não restarem solvidos os desacertos que motivaram o juízo de primeira instância, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, retificando, contudo, os percentuais destinados ao ensino, quais sejam: 73,97% da parcela mínima, para o fundamental, e 24,45% da receita, para a educação global, mantendo-se, entretanto, o parecer em sentido desfavorável à aprovação das contas do Município de General Salgado, exercício de 2004, inclusive as determinações consignadas à margem da decisão.

TC-001517/026/2004

Município: Mineiros do Tietê.

Prefeito: Edson Reinaldo Sabaine.

Exercício: 2004.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê - Edson Reinaldo Sabaine – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-09-06, publicado no D.O.E. de 17-10-06.

Advogados: Paulo Cezar Risso e Nicelena de Fátima Cesarin Risso.

Acompanham: TC-001517/126/04, TC-001517/226/04 e TC-001517/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer emitido em sentido desfavorável à aprovação das contas do Município de Mineiros do Tietê, exercício de 2004, inclusive as determinações de oficiamento ao Ministério Público, por violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e de encaminhamento de recomendação à Municipalidade.

TC-002014/026/04

Município: Engenheiro Coelho.

Prefeito: José Otávio Scholl.

Exercício: 2004.

Requerente: José Otávio Scholl – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-09-06, publicado no D.O.E. de 28-10-06.

Acompanham: TC-002014/126/04, TC-002014/226/04 e TC-002014/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª s.o.T.PI.

E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. parecer desfavorável à aprovação das contas do Município de Engenheiro Coelho, exercício de 2004, inclusive as providências e recomendação determinadas.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000559/002/06

Recorrente: Antonio Mário de Paula Ferreira Ielo – Prefeito Municipal de Botucatu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Botucatu e SEMAM Terraplenagem e Pavimentação Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de 10.000 toneladas de massa asfáltica CBUQ.

Responsável: Antonio Mário de Paula Ferreira Ielo (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o ato ordenador da decorrente despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-12-06.

Advogados: Marcus Vinicius Liberato Borges e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

TC-002810/002/2004

Recorrente: Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara.

Assunto: Contrato entre o Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara e Unimed de Araraquara Cooperativa de Trabalho Médico, objetivando a prestação de serviços médicos aos servidores do DAAE, compreendendo assistência médica, hospitalar e laboratorial.

Responsável: Wellington Cyro de Almeida Leite (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, na modalidade de concorrência pública e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-06.

Advogados: José de Mello Junqueira, Roberto Ferro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª s.o.T.PI.

Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face das considerações expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-026024/026/04

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e Viação Metropolitana Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos, com destino às escolas E.E. Prof. Jurandyr de Souza Lima, Carlos Foot Guimarães, Adib Miguel Haddad, Almerinda Chaves e Fazenda Santa Marta.

Responsáveis: Clóvis Marcelo Galvão (Secretário Municipal de Administração) e Oswaldo José Fernandes (Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-10-05.

Advogados: Jandyra F. de Barros M. Bronholi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, entendendo regulares a concorrência e o contrato, deu-lhe provimento.

TC-001484/026/2004

Município: Indaiatuba.

Prefeito: Reinaldo Nogueira Lopes Cruz.

Exercício: 2004.

Requerente: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-10-06, publicado no D.O.E. de 02-12-06.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sergio Baptista, Gianpaulo Baptista e outros.

Acompanham: TC-001484/126/04, TC-001484/226/04 e TC-001484/326/04 e Expedientes: TC-000035/003/05, TC-000036/003/05, TC-000087/003/05, TC-000088/003/05, TC-000089/003/05, TC-000090/003/05, TC-000516/003/05, TC-002127/003/05, TC-002128/003/05, TC-002129/003/05, TC-002130/003/05, TC-002166/003/05, TC-002167/003/05, TC-002194/003/05, TC-002195/003/05, TC-002211/003/05, TC-002212/003/05, TC-002213/003/05, TC-002235/003/05, TC-002253/003/05, TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª s.o.T.PI.

002279/003/05, TC-002285/003/05, TC-002335/003/05, TC-
002365/003/05, TC-002485/003/05, TC-003583/003/04, TC-
003603/003/04, TC-003604/003/04, TC-015702/026/05, TC-
013370/026/05, TC-012977/026/05, TC-007040/026/05, TC-
003725/003/04, TC-003726/003/04, TC-003698/003/04 e TC-
003667/003/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de emitir parecer favorável à aprovação das contas do Executivo Municipal de Indaiatuba, exercício de 2004.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-003570/026/2006

Interessado: Autarquia Municipal - Progresso e Desenvolvimento do Município de Itu – PRODEMI – extinta em 10-10-05.

Exercício: 2006.

Acompanha: TC-003570/126/06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu excluir a Autarquia Municipal Progresso e Desenvolvimento do Município de Itu – PRODEMI do cadastro dos Órgãos Jurisdicionados desta Corte de Contas, com base no inciso I da Ordem de Serviço GP nº 01/2005, determinando, nos termos do seu inciso II, o encaminhamento do processo à Secretaria-Diretoria Geral, para cumprimento das providências determinadas na mencionada Ordem de Serviço, arquivando-se, após, os presentes autos.

TC-000193/026/2001

Recorrentes: Câmara Municipal de Osasco e Délbio Camargo Teruel – Ex-Presidente da Câmara.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Osasco, relativas ao exercício de 2001.

Responsável: Délbio Camargo Teruel (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-04.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sergio Baptista, Ivan Barbosa Rigolin, Moacyr de Araújo Nunes, Gina Copola e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª s.o.T.PI.

Acompanham: TC-000193/126/01 e TC-000193/326/01 e Expediente: TC-011623/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001942/026/2001

Embargante: Aloísio Vieira – Ex-Prefeito do Município de Lorena.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Lorena, relativas ao exercício de 2001.

Responsável: Aloísio Vieira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 31-10-06.

Advogados: Edmilson Armellei, Ivan Duarte Granado Ferreira, Dirceu Nunes Rangel, Cristiane Caldarelli, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-001942/126/01, TC-001942/226/01 e TC-001942/326/01 e Expedientes TC-002364/007/01, TC-13994/026/03 e TC-034834/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, rejeitou-os, pelos motivos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-019604/026/2003

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e C.O.M. - Consultoria, Organização e Metodologia S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de consultoria para desenvolvimento de metodologia e execução de programa para Gestão Administrativa e Financeira do Programa de Compensação Previdenciária - COMPREV, referente aos aposentados e pensionistas da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Responsáveis: William Dib (Prefeito) e Erival Daré (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Administração).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª s.o.T.PI.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Prefeito Willian Dib multa no valor equivalente a 500 UFESP's, com fulcro no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-01-06.

Advogados: Maria Aparecida Schunck e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas juntadas aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001730/026/2004 – A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-022479/026/97

Recorrente: Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET Santos.

Assunto: Contrato entre a CSTC - Companhia Santista de Transportes Coletivos e Viação Guarujá Ltda., objetivando a operação de transporte coletivo urbano, em ônibus, modalidade seletiva, sob regime de permissão, dentro do perímetro urbano de Santos.

Responsáveis: Manuel Gomes da Silva (Diretor Presidente) e Ronaldo Gioia Ruffo (Diretor Administrativo Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o 3º termo de aditamento e o termo de rescisão, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-06.

Advogados: André G. Medeiros e Robson de Araújo Santana.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Antes de passar-se à apreciação do item 22 da pauta, TC-002596/004/04, foi apregoada a presença do Dr. Marcelo José Forin, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª s.o.T.PI.

TC-002596/004/04

Recorrente: Prefeitura Municipal de Pompéia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pompéia e Empresa Circular Cidade de Ibitinga, objetivando a permissão a título precário da exploração de serviço de transporte coletivo urbano, em ônibus, no Município de Pompéia.

Responsáveis: Álvaro Prizão Januário e Massao Hayashi (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-06.

Advogado: Marcelo José Forin.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marcelo José Forin, advogado da parte, que produziu sustentação oral, que constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas juntadas aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o v. acórdão recorrido.

TC-002379/003/2005

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itapira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapira e SANEPAV Saneamento Ambiental Ltda., objetivando os serviços de limpeza urbana, relativos à coleta, transporte, destinação final de resíduos domiciliares e operação e manutenção do aterro.

Responsável: Antônio Hélio Nicolai (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 1.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-10-06.

Advogados: Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira, Fernanda Barreto Miranda, Danilo Tavares da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª s.o.T.PI.

Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o v. acórdão recorrido.

TC-001687/026/2004

Município: Juquiá.

Prefeito: Douglas Issamu Tamada.

Exercício: 2004.

Requerente: Douglas Issau Tamada – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 20-06-06, publicado no D.O.E. de 14-07-06.

Advogados: Gilberto Matheus da Veiga, Leandro Ricardo da Silva, Agnon Ribeiro de Lima e outros.

Acompanham: TC-001687/126/04, TC-001687/226/04 e TC-001687/326/04 e Expediente: TC-008386/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-001812/001/2006

Autor: José Roberto Alegre – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Sud Mennucci.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Sud Mennucci, relativas ao exercício de 2002.

Responsável: José Roberto Alegre (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, III, alíneas "c" da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à época ao ressarcimento, aos cofres municipais, da importância recebida indevidamente, acompanhada dos acréscimos legais (TC-000242/026/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 11-03-06.

Advogados: Cláudio Lisias da Silva e outros.

Acompanham: TC-000242/126/02 e TC-000242/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de revisão, julgando o Autor carecedor do direito de intentá-la.

TC-001676/026/2004



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª s.o.T.PI.

Município: Itapetininga.

Prefeito: Ricardo Bárbara da Costa Lima.

Exercício: 2004.

Requerente: Ricardo Bárbara da Costa Lima – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda em sessão de 03-10-06, publicado no D.O.E. de 24-10-06.

Advogados: Eugênia Scott, Ênio Vasques e outros.

Acompanham: TC-001676/126/04, TC-001676/226/04 e TC-001676/326/04 e Expedientes: TC-000040/009/06, TC-000043/009/06, TC-000356/009/06, TC-000449/009/06, TC-000828/009/05, TC-000904/009/05, TC-000904/009/05, TC-002053/009/05, e TC-006224/026/05 e TC-031844/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a r. decisão guerreada.

TC-001962/026/2004

Município: Silveiras.

Prefeito: Edson Mendes Mota.

Exercício: 2004.

Requerente: Edson Mendes Mota – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 25-07-06, publicado no D.O.E. de 05-08-06.

Acompanham: TC-001962/126/04, TC-001962/226/04 e TC-001962/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

Determinou, outrossim, seja encaminhada, por ofício, cópia do voto do Relator, acompanhado do respectivo recurso e demais peças processuais necessárias ao conhecimento pleno da questão, envolvendo o descumprimento de ordem judicial, ao Ministério Público para providência de sua alçada.

TC-001973/026/04 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte e cinco



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª s.o.T.PI.

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.